

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CUNHA-SP

Tomada de Preços nº 03/2021  
Processo Administrativo nº 072/2021

A Vallenge Consultoria Projetos e Obras Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº  
(MATRIZ) 06.334.788/0001-59, por intermédio de seu representante legal, já qualificado neste  
processo, vem interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de julgamento da Nota Técnica – Envelope 02, do  
procedimento licitatório em referência, sendo o presente recurso tempestivo, com as razões de  
fato e de direito a seguir expostas:

##### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Ata de Julgamento da Proposta Técnica foi realizada em 17 de dezembro de 2021  
e conforme consta do Decreto Municipal nº088/2021, a Prefeitura encontra-se em recesso  
administrativo no período de 20 a 31 de dezembro de 2021, com o retorno em 03 de janeiro de  
2022.

Não se encontrou a publicação no Diário Oficial, mas está claro que se estabeleceu a  
contagem de prazo com início no dia 03 a 07 de janeiro de 2022.

Portanto, dentro dos termos legais a tempestividade de prazo é até o dia 07/01/2022,  
contando-se 05 dias úteis a partir do dia 03/01/2022, conforme o disposto nos artigos 109 e 110,  
da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 224, do Código de Processo Civil.

## 2. DA SÍNTESE FÁTICA

No dia 17/12/2021, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Cunha-SP realizou-se a abertura e análise da Proposta Técnica da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 03/2021, pelo critério de técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos para a elaboração de plano diretor de macrodrenagem do município de Cunha-SP, cujo resultado foi o seguinte:

	NPT (PT1+PT2+PT3)	NTF
VALLENGE CONSULTORIA PROJETOS E OBRAS LTDA	91	70,00
ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	79	60,70
HIDROSTUDIO ENGENHARIA S/S	70	53,80
TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA	70	53,80
SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	86	66,15

No parecer técnico lavrado em 17/12/2021 constaram as seguintes pontuações para o item 10.4 – EXPERIÊNCIA DA LICITANTE NA ESPECIALIDADE –PT3 (MÁXIMO 40 PONTOS):

	PLANO MUNICIPAL DE DRENAGEM URBANA	PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	TOPOGRAFIA E SONDAGEM A PERCUÇÃO	ELABORAÇÃO PROJETO EXECUTIVO DRENAGEM URBANA	TOTAL DE PONTOS
VALLENGE CONSULTORIA PROJETOS E OBRAS LTDA	10	4	10	10	34
ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	5	10	10	-	25
HIDROSTUDIO ENGENHARIA S/S	10	-	10	10	30
TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA	10	10	10	-	30
SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	10	10	10	10	40

3. DO MÉRITO

• **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO**

O edital prevê no item 10.4 que:

*Experiência da licitante na Especialidade - PT3 (máximo de 40 pontos).*

*10.4.1. Deverá comprovar sua experiência e conhecimento acerca da especialidade e do escopo a ser contratado, objeto desta Licitação, por meio de atestado(s) de contratante(s) titular(es), pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou de direito privado:*

*(...)*

**Experiência da licitante na elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico incluindo a vertente Drenagem Urbana (Pontuação máxima = 10 pontos, sendo 02 pontos por atestado):**

A VALLENGE para o presente quesito, apresentou o atestado referente a Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a Agência de Bacia Hidrográfica IBIO AGB DOCE.

Conforme consta no referido atestado, os serviços executados foram para a elaboração de vários planos municipais de saneamento básico, incluído a vertente drenagem, ou seja, não foi apenas um plano de saneamento, porém vários planos.

O edital no item 10.4.2 garante que:

*10.4.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo órgão competente (CREA ou CAU). Cada atestado, poderá ser reutilizado no atendimento de mais de um dos itens.*

Assim, os atestados, e correspondentes CAT's, devem ser **analisados e pontuados de acordo com o seu conteúdo**, sendo que, **SE NUM ÚNICO ATESTADO, E CORRESPONDENTE CAT, ESTIVER CLARO QUE TRABALHOS ABSOLUTAMENTE DISTINTOS E COM A ADEQUADA COMPLEXIDADE FORAM AGRUPADOS NO MESMO, ESTES TRABALHOS SERÃO ANALISADOS E PONTUADOS INDIVIDUALMENTE.**

Portanto, o atestado apresentado pela VALLENGE para o quesito Plano de Saneamento Básico **deve ter sua pontuação alterada de 04 para 10, totalizando para o item 40 pontos e não 34 como constou.**

Ademais na pontuação final a VALLENGE passa a ter 97 (noventa e sete) pontos e não 91 (noventa e um) como constou.

Vale lembrar que dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

### III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pautados na legislação vigente, nos princípios constitucionais da administração pública, e na reputação deste ente público em reajustar seus atos na transparência pública da legalidade, visando o interesse público e a proteção ao erário municipal é que apresentamos os fatos e fundamentos acima expostos, para requerer: 1) A correção da Nota Técnica da VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRSA LTDA no quesito 10.4. referente

a elaboração do plano municipal de saneamento básico, sendo computados de 34 para os exatos 40 pontos parciais, com conseqüente acréscimo na pontuação geral, totalizando a apuração final em 97 pontos; 2) Subsidiariamente, em caso de eventual não provimento recursal, que seja sanado o vício de ausência de motivação diante ao julgamento do Item 10.4. da proposta técnica da recorrente sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Taubaté, 20 de dezembro de 2021.



JOSE AUGUSTO PINELLI

RG 12.583.758-6/SSP-SP

CPF nº 019.337.168-51

Representante Legal

**VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA I**

CNPJ nº 06.334.788/0001-59